



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600528-20.2024.6.02.0053**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600528-20.2024.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2024 ADRIANO FRANCISCO DE LIMA VEREADOR**

**Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A**

**EMBARGADA: PARTIDO LIBERAL - NOVO LINO - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 ARIANE DARC EMIDIO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSIANE MARIA DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2024 EDMILSON JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ELICLELSON CARLOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOCEMARA GOMES DE ARAUJO AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 DEMARIO JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 PEDRO LUIZ SOARES DA SILVA VEREADOR**

**Representantes do(a) EMBARGADA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A**

**Representantes do(a) EMBARGADA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A**

Representantes do(a) EMBARGADA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) EMBARGADA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) EMBARGADA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) EMBARGADA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) EMBARGADA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) EMBARGADA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) EMBARGADA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INÉPCIA DA INICIAL. DADOS INSUFICIENTES PARA CITAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Adriano Francisco de Lima contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença que indeferiu a petição inicial da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, IV, e 485, I, do CPC, por inépcia da inicial e intempestividade na sua regularização.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à possibilidade de suprir os dados de localização dos impugnados por meio do RRC e DRAP; (ii) estabelecer se seria aplicável a flexibilização do prazo decadencial em razão da natureza da AIME; e (iii) determinar se haveria omissão quanto à legitimidade do Ministério Público Eleitoral para assumir o polo ativo da demanda.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado examina expressamente a alegação de suficiência dos dados constantes do RRC e do DRAP, afirmando que a ausência de qualificação era absoluta, inviabilizando a citação válida, e que o endereço do diretório partidário não supre a necessidade de individualização dos réus.

4. A decisão rejeita a tese de afastamento da preclusão consumativa ao destacar que a AIME está sujeita a prazo decadencial constitucional (art. 14, § 10, da CF/1988), de natureza peremptória, sendo intempestiva a emenda à petição inicial e inaplicável qualquer retroação.

5. A decisão também afasta a alegação de omissão quanto à legitimidade superveniente do Ministério Público Eleitoral, registrando que tal possibilidade não exime o autor originário de cumprir os requisitos formais da inicial.

6. Quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação do Ministério Público sobre a extinção do feito, o acórdão afirma não haver nulidade, tampouco prejuízo processual relevante.

7. Os embargos de declaração, embora conhecidos, não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, tampouco foram identificados os vícios alegados de omissão, obscuridade ou contradição.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

### 8. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, tampouco foram identificados os vícios alegados de omissão, obscuridade ou contradição.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 08/09/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Adriano Francisco de Lima, contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral interposto em face da sentença que indeferiu a petição inicial da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil.
2. Alegou, inicialmente, que a Corte não se pronunciou sobre a possibilidade de utilização dos dados constantes nos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), como forma legítima de suprir os dados de localização dos investigados.
3. Sustentou, ainda, que não teria sido enfrentada a tese de que, sendo a AIME ação fundada em direitos indisponíveis e matéria de ordem pública, o reconhecimento da preclusão consumativa deveria ser afastado, a fim de garantir a máxima efetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da primazia do julgamento do mérito.
4. Alega que a decisão é omissa quanto a ausência de manifestação da Corte sobre a possibilidade de assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral, como legitimado superveniente, bem como a ausência de intimação do *parquet* para manifestação sobre a extinção do feito.
5. Diante disso, requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes ou, ao menos, prequestionatórios, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.
6. É o Relatório.

## VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.
8. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).
9. No caso dos autos, os argumentos do embargante não merecem acolhida.
10. O embargante apontou como vícios de omissão, na decisão colegiada, os seguintes argumentos: (i) possibilidade de utilização dos dados constantes do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) como forma de suprir os requisitos de localização dos investigados; (ii) incidência da preclusão consumativa, diante do caráter indisponível da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), bem como para garantir a máxima efetividade ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e ao princípio da primazia do julgamento do mérito; e (iii) legitimidade superveniente do Ministério Público Eleitoral para assumir a titularidade da demanda e à eventual nulidade decorrente da ausência de sua intimação sobre a extinção do feito.
11. No tocante ao argumento relativo à suficiência dos dados do RRC/DRAP, o acórdão foi expresso ao afirmar que:  
  
20. Colhe-se que o art. 319, §2º, do CPC, admite a ausência de alguns dados da qualificação das partes não impede o processamento da inicial desde que seja possível individualizar e localizar o réu. Entretanto, no presente caso, a ausência de qualificação era absoluta e comprometia, de fato, a efetivação da citação.  
  
21. Assim, a tentativa de suprir essa deficiência com o endereço do diretório partidário não é medida idônea, pois não permite o contato direto com cada impugnado.  
  
22. Por sua vez, a emenda posterior, ainda que tenha trazido os dados necessários, foi intempestiva, sendo o prazo legal peremptório para corrigir vícios que obstam o prosseguimento válido do feito.
12. Quanto ao tema da preclusão consumativa, houve fundamentação clara no sentido de acolher as razões da sentença e que a incidência do prazo é decadencial, de forma peremptória, sendo inaplicável qualquer flexibilização nesse ponto, conforme jurisprudência expressamente citada no voto. Confirma-se:  
  
18. A sentença entendeu que, por se tratar de vício estrutural grave, que impedia o desenvolvimento válido e regular do feito, a regularização foi extemporânea, razão pela qual a preclusão consumativa impedia nova manifestação sobre o mesmo ponto. Aplicou-se, então, o disposto nos arts. 330, IV, e 485, I, do CPC.
19. Com a devida vênia, não vislumbro razão suficiente para a reforma da sentença.

(...)

23. Nesse ponto, deve-se reconhecer que a jurisprudência tem sido firme ao afirmar que a correção de vícios estruturais, na petição inicial, só produz efeitos interruptivos do prazo decadencial se feita tempestivamente. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL FEITA POR PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS BÁSICOS DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. CITAÇÃO QUE FAZ RETROAGIR A INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADÊNCIA A PARTIR DA EMENDA APTA. PRAZO DECADENCIAL OPERADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A retroação da interrupção dos prazos decadenciais e prescricionais à data da propositura da ação, antes prevista no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 e agora reproduzida no art. 240 do CPC, ocorre apenas a partir da emenda que corrige vício estrutural elementar da petição inicial imputável exclusivamente à parte, pois somente a partir daí passou a ser viável o desenvolvimento válido e regular da demanda. 2. Na hipótese, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação por Doação acima do limite legal nas eleições de 2014 contra pessoa jurídica, no último dia do prazo decadencial, sem contudo indicar a qualificação da parte requerida, o que ensejou determinação de emenda da petição inicial para indicação do endereço completo, de forma a viabilizar a citação. Tal circunstância somente foi atendida pelo órgão ministerial após o marco temporal legalmente estabelecido. 3. Nos termos da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "se a petição inicial estava em flagrante desacordo com o disposto no art. 282 do CPC e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo, não pode a parte autora beneficiar-se da causa de interrupção da prescrição prevista no art. 219, § 4º, do CPC, visto que o despacho que ordenou a citação (art. 202, I, do Código Civil) só pôde ser exarado após a emenda da inicial e quando já decorrido o lapso prescricional" (REsp 1267490, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 19.3.2015). 4. No caso dos autos, portanto, a retroação teria como único marco possível a data da emenda da petição inicial, ou seja, 26/5/2015, quando já transcorrido o prazo decadencial, exatamente na forma reconhecida pela Corte de origem. 5. Agravo Regimental provido.

(TSE - REspEI: 4485 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 14/09/2021, Data de Publicação: 09/11/2021)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXAME DE QUESTÕES PRÉVIAS. EMENDA À INICIAL. INCLUSÃO DE NOVO INVESTIGADO E DE ROL DE TESTEMUNHAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO ADITAMENTO. ACOLHIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA EMENDA ADITIVA. EXCLUSÃO DE INVESTIGADO DO PÓLO PASSIVO E DE ROL DE TESTEMUNHAS. 1. Conforme a jurisprudência do TSE, o termo final para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral é a data da diplomação, e não o horário em que tenha sido realizada a outorga dos diplomas. Precedentes. 2. Na espécie, a AIJE foi protocolada em 17.12.2018, dia da diplomação dos eleitos, não havendo que se falar em decadência total da ação. 3. Nos termos da jurisprudência eleitoral, somente se admite a emenda da petição inicial, autorizada pelo artigo 329 do CPC, se tal providência ocorrer dentro do prazo para o ajuizamento da ação eleitoral, sob pena de decadência, que, no caso da AIJE, é a data da diplomação. Precedentes. 4. No caso, impõe-se a desconsideração da petição aditiva, protocolada pela autora em 18.12.2018, dia seguinte ao da diplomação,

em razão da perda do direito de ampliar a demanda. 5. Determinação de desconsideração da petição de emenda à inicial, em sede de provimento interlocutório, para excluir o rol de testemunhas com ela juntado e afastar o novel investigado do pólo passivo.

(TRE-SE - AIJE: 060159031 TOBIAS BARRETO - SE, Relator.: Diógenes Barreto, Data de Julgamento: 13/05/2019, Data de Publicação: DJE- 087, data 15/05/2019)

24. No caso, a AIME foi protocolada dentro do prazo, mas sua inicial estava inepta por ausência de requisito essencial. Assim, a regularização posterior não retroage, especialmente em matéria sujeita a decadência.

13. Isto é, o tema da preclusão consumativa não se aplica ao presente caso, pois a extinção do feito se deu com fundamento na intempestividade da emenda da petição inicial e na incidência do prazo decadencial previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, de natureza peremptória.

14. Ainda que a AIME trate de direitos indisponíveis e tema de interesse público, não há espaço jurídico para afastar o prazo decadencial fixado constitucionalmente.

15. Como destacado no acórdão recorrido, a jurisprudência desta Justiça Especializada é firme no sentido de que a regularização de vício estrutural na petição inicial só produz efeitos se realizada dentro do prazo legal, não havendo margem para retroação ou flexibilização com base em princípios processuais.

16. De igual modo, quanto à atuação do Ministério Público Eleitoral, consta da decisão embargada que:

25. Da mesma forma, não procede o argumento de que o Ministério Público poderia ter assumido a titularidade da demanda. Embora o *parquet* tenha legitimidade para postular a tutela de direitos indisponíveis, essa possibilidade não exime o autor originário de cumprir os requisitos mínimos legais.

26. Ademais, tampouco há nulidade pela ausência de intimação do Ministério Público para manifestação sobre a extinção do feito. Não se trata, portanto, de causa de nulidade absoluta, sobretudo quando não há evidência de prejuízo processual relevante.

17. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo. Se a embargante deseja rediscutir as razões do acórdão, o recurso adequado não são os embargos de declaração.

18. Por fim, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los.

19. Ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.

20. Diante da ausência de modificação do julgado, não há necessidade de nova intimação da parte contrária (art. 1.023, §2º do CPC).

21. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator